



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"
Vereador Jair das Chagas Silva

PROJETO DE LEI Nº PL 049/2025

Autor: Jair das Chagas Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

Aprovado por unanimidade dos Vereadores.

Presidentes na sessão ordinária realizada

no dia: 05 / 09 / 2025

Presidente

Institui o Projeto "PRIMEIRO SOCORROS NAS ESCOLAS" na rede pública e privada do ensino no município de Lucena - PB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Lucena - PB aprova:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade instituir o Projeto "PRIMEIRO SOCORROS NAS ESCOLAS" para os servidores dos centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio das redes públicas e particulares no município de Lucena.

Art. 2º O curso terá como principais objetivos capacitar os servidores e alunos:

I - Identificar e agir preventivamente em situações de emergência;

II - Realizar o socorro imediato, até que o suporte médico especializado, local ou remoto torne-se possível.

Parágrafo único: O curso deverá ter a duração de 10 horas semanais, podendo ser intercaladas em 05 encontros semanais de 02 horas e deverá ser ofertado anualmente no primeiro semestre do ano letivo para os servidores e alunos da rede municipal de ensino.

Art. 3º O poder executivo fica autorizado a realizar convênios com profissionais da secretaria de segurança pública, tais como, corpo de bombeiros, bombeiros voluntários e acadêmicos do curso de enfermagem das universidades e faculdades, para ministrar o curso de atendimento de primeiro socorros, em conformidade com os manuais de primeiros socorros vigentes.

Art. 4º Os cursos deverão ser realizados, preferencialmente, de forma voluntária por iniciativa privada ou por entidades públicas como corpo de bombeiros, bombeiro militar, polícia militar e a equipe do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e sem custos adicionais para o município e/ou para as instituições de ensino.

Art. 5º Nos passeios e excursões, deverá haver no mínimo 01



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"
Vereador Jair das Chagas Silva

funcionário capacitado para a realização dos primeiros socorros.

Art. 6º Além das palestras, fica o poder executivo autorizado a confeccionar e distribuir cartilhas, contendo as noções básicas de primeiro socorros para docentes e discentes na rede municipal de ensino.

Art. 7º Cabe ao poder executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiro socorros, através da regulamentação da presente lei, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias de sua publicação oficial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena, 13 de agosto de 2025.

JAIR DAS CHAGAS SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"
Vereador Jair das Chagas Silva

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI

Considerando que o primeiro procedimento a ser tomado na emergência de um acidente é a chamada de uma ambulância pelos telefones de emergência dos bombeiros ou do SAMU, e que o atendimento imediato, que realizado no espaço de tempo entre o acidente e a chegada dos profissionais competentes, pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre uma recuperação e uma seqüela permanente.

Ter domínio de conhecimento do que se pode fazer nesses casos pode ser primordial para preservar as condições vitais de vítima até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado. E é esse conhecimento que o curso "Primeiro Socorros nas Escolas" visa garantir. Há de se ressaltar que a atitude ideal, embora inatingível, para a segurança da população, seria a existência de um socorrista capacitado, em todos os locais públicos da cidade.

Na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao poder público e efetivo direito a vida e a saúde, dispondo no Art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação do esporte e lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Atenciosamente,

JAIR DAS CHAGAS SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA